

DIREITO, HOLISMO E COMPLEXIDADE ¹

Law, Holism and Complexity

Horácio Wanderlei Rodrigues ²

Luana Renostro Heinen ³

Resumo: O artigo discute a proposta formulada por Paulo Roney Ávila Fagúndez de uma abordagem holista do Direito. A epistemologia proposta por Fagúndez pressupõe a falibilidade do conhecimento, mas defende a necessidade de uma compreensão da multidimensionalidade dos fenômenos da realidade por meio da holoepistemologia que implica o reconhecimento da interligação entre todos os fenômenos humanos em sua integralidade. Em face do atual direito (fragmentário e patriarcal), Fagúndez propõe um novo direito (holista e integral) com o resgate da dimensão ética para unir os elementos fragmentados da sociedade por meio do *Princípio Único Universal*. Realiza-se uma crítica ao direito holista com apoio em João Maurício Adeodato, que ressalta a tendência essencialista e, portanto, possivelmente intolerante da proposta, ao defender um direito indiferenciado da moral. Quanto à epistemologia holista, a crítica é formulada com apoio em Karl Popper e Edgar Morin, para ressaltar a impossibilidade lógica do holismo e a melhor adequação de uma epistemologia complexa.

Palavras-chaves: Holismo, Heurística, Complexidade, Ética, Essencialismo, Epistemologia.

Abstract: The article discusses the proposal made by Paul Roney Avila Fagúndez of a holistic approach to the law. The epistemology proposed by Fagúndez assumes the fallibility of knowledge, but he argues the need for an understanding of the multidimensionality of the reality's phenomena through holoepistemology which implies the recognition of the linking between all human phenomena in their entirety. Given the current law (fragmentary and patriarchal), Fagúndez proposes a new law (holistic and integral) with the rescue of the ethical dimension to unite the fragmented elements of society through the Single Universal Principle. The article provides a critique of the "holistic law" with support in João Maurício Adeodato which highlights the essentialist tendencies and therefore possibly intolerant of the proposal, while advocating an undifferentiated moral law. Regarding the holistic epistemology, criticism is formulated with support in Karl Popper and Edgar Morin, to highlight the logical impossibility of holism and better adequacy of a complex epistemology.

Key words: Holism, Heuristic, Complexity, Ethics, Essentialism, Epistemology.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil, no âmbito do projeto de pesquisa "Conhecer Direito: os processos de produção do conhecimento na área do Direito - o conhecimento jurídico produzido através da pesquisa, do ensino e das práticas profissionais.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de Pós-doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Titular do Departamento de Direito da UFSC, lecionando no Curso de Graduação e no Programa de Pós-graduação (PPGD - Mestrado e Doutorado). Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

³ Doutoranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela UFSC. Professora Substituta de Filosofia do Direito do Curso de Graduação em Direito da UFSC. É pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo destina-se a realizar uma análise da perspectiva epistemológica holística, em especial na forma em que se apresenta no pensamento jurídico brasileiro contemporâneo.

A análise está concentrada no estudo da proposta de Paulo Roney Ávila Fagúndez de uma visão holística do Direito a partir do taoísmo e nas críticas que lhe podem ser dirigidas.

Entre os críticos brasileiros do holismo, merece destaque João Maurício Adeodato, que ressalta a tendência essencialista e, portanto, possivelmente intolerante da proposta, ao defender um direito indiferenciado da moral. Considerando a produção acadêmica estrangeira, analisa-se a crítica epistemológica de Karl Popper (que ressalta a impossibilidade lógica do holismo) e de Edgar Morin (que aposta na epistemologia complexa como alternativa à impossibilidade da epistemologia holista).

2 HOLISMO, HIPERCOMPLEXIDADE E TAOÍSMO: PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ E O CONHECIMENTO JURÍDICO

Para Paulo Roney Ávila Fagúndez o conhecimento é um fenômeno multidimensional na medida em que ele necessita de processos físicos, químicos, biológicos, cerebrais, mentais, culturais, sociais, etc. Além de ser um fenômeno multidimensional, nenhum conhecimento possui um fundamento seguro. Todo o conhecimento comporta a possibilidade de falibilidade. Em outras palavras, significa que possui buracos negros e zonas cegas, possui limites.

Na área do Direito, o brasileiro Paulo Roney Ávila Fagúndez (2003) é dos principais pesquisadores a trabalhar com o tema da complexidade. Fagúndez (2003, p. 17-19) entendeu, assim como Morin (1999; 2010), que o conhecimento é precário e comporta a possibilidade de erros e incertezas. Daí a ficção da busca da verdade absoluta. Para ele, deve-se reconhecer a multidimensionalidade de cada fenômeno, inclusive dos fenômenos jurídicos, sob pena de não se conhecer a integridade deles. Afirma Fagúndez (2003, p. 20):

O reencontro da hipercomplexidade significa o retorno do homem ao estado de sua natural dignidade, ao reconhecimento da unidade de todas as coisas, enfim, à concepção de que todos integram o mesmo corpo, estão sujeitos às mesmas regras éticas, enfim, estão enredados na mesma grande teia.

Nesse sentido, o reconhecimento da complexidade dos fenômenos num sistema de ordem, como o sistema do Direito, “[...] significa a sua aproximação com a desordem, com o não-direito, com o diagnóstico de uma crise revolucionária, radicalmente transformadora das estruturas vigentes”. Mais do que isso, o pensador percebe que o problema do Direito reside na ausência de conhecimento do alcance do próprio conhecimento que é adquirido, o que causa uma degeneração de seu sistema de defesa. (FAGÚNDEZ, 2003, p. 20-21)

Dessa forma, somente essa ideia de complexidade permite ao operador do Direito pensar na vida, nas implicações causadas na vida humana e, principalmente, no conteúdo que apresenta qualquer drama humano. Como o autor afirma, somente será “[...] possível surgir um novo direito a partir da compreensão da complexidade, enfim, da multidimensionalidade que envolver todos os fenômenos da vida”. Trata-se do conhecimento do adequado método para a compreensão dos fenômenos humanos, próprio da dimensão jurídica. (FAGÚNDEZ, 2003, p. 21-22). Isso porque, segundo Fagúndez, o direito é, tal qual outros mecanismos, reducionista e fragmentário:

[...] o processo jurídico é uma imitação grosseira dos demais processos. O que se quer é encontrar solução para os graves problemas que atingem a humanidade. Porém, o enfrentamento das dificuldades humanas se dá de maneira fragmentada. Desde a Antiguidade o patriarcado rege a vida. Os valores masculinos se sobressaem. O exercício do poder está calcado no controle de tudo. O Direito estabelece a previsibilidade nas diferentes programações politicamente impostas nos diferentes pontos do planeta. (FAGÚNDEZ, 2003, p. 49)

O autor em estudo entende que o sistema jurídico é um aparelho ideológico do Estado, por meio do qual é veiculada a ideologia da classe dominante. Dessa maneira:

O Direito que se tem não está preocupado com a vida. Busca tão-só satisfazer os interesses de uma minoria, muito embora haja avanços no campo dos direitos sociais e dos direitos humanos. O Direito não vê o futuro, volta-se para o passado com o intuito de reprimir condutas ilícitas. [...] Ademais, o Direito cria um mundo próprio que está em sintonia com as construções edificadas pelas demais ciências e com a cultura ocidental que lhe dá sustentação e vida. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 201)

Tendo entendido o Direito como instrumento ideológico, o autor percebe que ele cumpre uma função de *infelicitação*, ou seja, de não trazer a felicidade na vida das pessoas, além de ser um precursor dos valores negativos do capitalismo, destituído de princípios axiológicos positivos, como o compromisso com a justiça social. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 213-140). Além disso, concebido como elemento de controle social, o Direito tem como objetivo a repressão. Dessa forma, ele não é utilizado como instrumento de promoção da sociedade e de

integração social, bem como não estimula condutas positivas, já que visa a punição das condutas negativas. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 270)

Porém, esse direito fragmentário e patriarcal expõe seus limites por meio da crise que enfrenta: não consegue responder adequadamente às demandas que lhe são formuladas. A proposta de Fagúndez é de um novo Direito – holístico, integral.

O Direito vive uma séria crise. E, em decorrência disso, há a necessidade da superação do conceito tradicional do Direito masculino, alicerçado nos valores patriarcais, para que possa o operador jurídico ir ao encontro de um Direito Holístico, integral, que veja o homem na sua totalidade. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 11)

O fenômeno jurídico é multifacetado e multidimensional e somente pode-se compreendê-lo, segundo Fagúndez, quando se o estuda sob seus diferentes aspectos. Deve-se dizer, o Direito está conectado aos demais saberes e, para que possa haver um exercício consciente do papel social, o operador jurídico deve possuir uma visão *holística* dos fenômenos.

O que implica ter uma “visão holística”? Fagúndez esclarece o que entende por holismo:

O holismo é o resgate da dimensão ética no sentido mais profundo. Consiste num compromisso com a humanidade, com a preservação da natureza e com o estabelecimento de uma relação revolucionária entre homens, animais e plantas. Todos os elementos fazem parte de um grande corpo. O holismo traz uma proposta de vida integral. Trata-se de um caminho que não é novo, haja vista que encontra respaldo no pensamento dos pré-socráticos. Verdadeiramente, o holismo é uma proposta que visa à superação das tradicionais relações de poder, rompendo com os obstáculos criados pelos cientistas. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 72)

A partir dessa visão holística, então, Fagúndez sugere uma nova epistemologia: a *holoepistemologia*.

O que se denomina de *holoepistemologia* é esse conhecimento que se obtém a partir da análise de um determinado fenômeno sob todos os aspectos. Depende de um elevado grau de sensibilidade. E não se pode afirmar que hoje as ciências exatas estão mais próximas da verdade. A holística promete o resgate das ciências sociais, que estão, no nosso entender, mais próximas da complexidade da realidade do universo. (FAGÚNDEZ, 2000b, p. 40-41)

É preciso ressaltar, portanto, que a crise de identidade não afeta somente o Direito, mas todas as demais ciências, o que exige dos pesquisadores uma consciência transdisciplinar e complexa da vida. E de fato, é justamente a passagem do simples ao complexo que permite aos operadores jurídicos encontrar respostas às questões que afligem a humanidade (FAGÚNDEZ, 2006, p. 23-28). Sobre o assunto, o autor afirma:

O paradigma holístico-complexo rompe com a visão mecanicista presente também no sistema jurídico. Não há apenas normas, fragmentos, células ou átomos dentro do

sistema jurídico. Há relações, sentimentos, energia e matéria, razão e sensibilidade, no sistema jurídico que tem a pretensão de reger a vida. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 58)

A proposta desse novo paradigma reconhece a ausência de suporte exógeno da sociedade, para usar a terminologia da Jean-Pierre Lebrun (2010, p. 14), podemos dizer que na nossa sociedade atual não há mais uma referência transcendente unanimemente legítima. Assim, reconhecendo essas mudanças, Fagúndez defende o reconhecimento da instabilidade das relações humanas e a necessidade de se compreender o direito para além de um sistema de normas.

O paradigma novo reconhece a instabilidade que caracteriza as relações humanas. O direito não pode ser visto apenas como um conjunto de normas. Assim como não podemos admitir que o corpo humano seja apenas um conjunto de órgãos. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 59)

Fagúndez afirma, desse modo, a importância da compreensão do fenômeno jurídico por meio da filosofia do extremo oriente, justamente porque ela defende um “[...] homem que busca autonomamente a sua liberdade, mediante uma grande responsabilidade”. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 250). Trata-se de compreender o Direito por meio de um novo princípio ou paradigma, como afirma o autor. Um princípio que perpassa a vida em todas as suas manifestações e é entendido como *O Princípio Único Universal* que possibilita a compreensão da realidade por meio da relatividade. Segundo o pensador, ele é absoluto em sua relatividade, sendo também relativo quanto ao absoluto. É um princípio que permite a percepção da vida como um todo, visto que constata em todos os elementos a presença das forças *yin-yang* que, ao mesmo tempo, são antagônicas e complementares. Em suma, um princípio que percebe a complexidade da vida e a multiplicidade das manifestações humanas. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 250-260)⁴

Importante para a compreensão multidimensional ou complexa do Direito é a noção ética, visto que é ela quem contribui para uma nova ideia do jurídico, para a humanização da técnica jurídica, “[...] para a humanização do homem, enfim para que ele se reencontre com sua essência”. A ética atua, assim, como um fator integrador que vai permitir

⁴ Fagúndez entende que a Ordem do Universo é governada por sete aspectos, que constituem a lógica universal, são eles:

1. Tudo que tem começo tem um fim.
2. Tudo que tem uma face tem um dorso.
3. Quanto maior a face, maior o dorso.
4. Todo o antagonismo é complementar.
5. Movimento e repouso, face e dorso, são manifestações do yin (negativo) e yang (positivo).
6. Yin e yang são as classificações de toda polarização antagônico-complementar. São os dois braços (esquerdo e direito) do Universo.
7. O corpo da mãe do Universo relativo é infinito”. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 261)

resgatar os elementos fragmentados da sociedade para uni-los por meio do *Princípio Único Universal*. Entre esses elementos fragmentados, entende Fagúndez que o Direito pode ser resgatado por meio da ética, transformando-se de instrumento a serviço de uma classe – como é atualmente – para um Direito ético humanizado. Vejamos:

O holismo traz uma proposta de vida interessante, sem fragmentações e sem visões parciais dos complexos fenômenos naturais. Compromete-se com uma visão ecológica profunda, em que homens, além de preservar os seres, assumem-se como elementos integrantes da natureza e envolvidos eticamente na caminhada em busca de uma sociedade melhor para todos. Não se quer apenas uma democracia formal. Almeja-se um Estado Democrático de Justiça, de uma justiça vital, perene, permanente. O Direito passará necessariamente por uma grande mudança, quando reconhecermos a sua fragilidade, enquanto instrumento a serviço dos interesses de alguns. [...] O sistema jurídico continua como instrumento de manutenção dos privilégios de alguns. Dentro da visão holística humaniza-se o Direito, resgatando a eticidade perdida quando da operação divisória levada a cabo pelos cientistas a partir do século XVII. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 91-92)

Essa ética proposta por Fagúndez não se confunde com uma ética moralista, pois se configura numa nova ética que pretende permitir a renovação da vida por meio da expressão de cada ser. Ela se propõe como “[...] uma ética holística, contida numa ecologia profunda, que vê homens, animais e plantas numa convivência fraterna, porquanto se constituem em células do mesmo grande corpo universal” (FAGÚNDEZ, 2003, p. 27). Trata-se de uma ética que pretende guiar o futuro da humanidade.

Quando o autor fala numa ética holística, ele afirma a necessidade do reconhecimento da interligação entre todos os fenômenos humanos em sua integralidade, visto que todos os fenômenos da natureza são multidimensionais. Diante disso, é impossível fazer a leitura de um objeto sob um aspecto, da mesma forma como não se pode fazer a leitura do jurídico apenas sob o aspecto jurídico, já que existem questões sociais, jurídicas, etc., que estão implicadas. A partir da noção holística, o autor reconhece que o sistema jurídico é um aparelho ideológico do Estado, e pretende transformá-lo, mediante a conscientização crítica, num processo de resolução de conflitos, num ponto de encontro e de diálogo que vise à solidariedade da paz. (FAGÚNDEZ, 2003, p. 52-55 e 86-87)

Trata-se de perceber os elementos para a construção de uma teoria da justiça à luz do *Princípio Único Universal*, que não percebe o Direito como mera aplicação da lei. Para tanto, deve-se holisticamente reconhecer a integridade de todos os “[...] elementos e que tem consciência das regras que disciplinam a vida”. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 265-267) Significa a busca de um direito mais humano e visto como um instrumento para a promoção da justiça.

“Mas como ele deverá realizar isso? A partir da compreensão da injustiça e da desigualdade produzida pelo sistema político-econômico opressor, que marginaliza a grande maioria da população.” (FAGÚNDEZ, 2004, p. 265-267). Nesse sentido, torna-se imprescindível a aproximação do Direito com a Sociologia, pois somente um entendimento sociológico permite a compreensão da Justiça Social.

Além de fomentar a sensibilidade para a injustiça social, para Fagúndez, essa nova perspectiva epistemológica, que considera a complexidade, permite conhecer o Direito e a cidadania como uma cidadania ecológica de responsabilidade, que comporta a efetiva atuação de cada um, assim como permite reconhecer o aspecto eminentemente patriarcal do sistema jurídico, para que se possa promover uma crítica e fazer emergir também a feminilidade do saber jurídico. A complexidade permite, ainda, questionar os fundamentos dos direitos humanos, como ética coletiva e solidária, e também o próprio direito ambiental, para a proteção do ambiente natural e da vida digna, no seio de uma ecologia profunda. (FAGÚNDEZ, 2003, p. 33-48, 144-146 e 147-172)

A partir de sua epistemologia holística – que reconhece e trabalha com a ideia de complexidade – Fagúndez (2006, p. 153) critica também o ensino jurídico brasileiro. Para isso, ele retorna à classificação das crises do ensino do Direito, exposta por Horácio Wanderlei Rodrigues em diversos trabalhos (1991, 1992, 1993, 1995, 2005). Existe uma crise funcional que se desdobra em crise do mercado de trabalho, de identidade e de legitimidade dos operadores jurídicos. Mas também existe uma crise operacional que se subdivide em crise curricular, didático-pedagógica e administrativa. A terceira crise, estrutural apresenta duas vertentes: a crise do paradigma político-ideológico e a crise do paradigma epistemológico. Essas crises são identificadas por meio de uma análise da própria sociedade. A superação dessas crises, segundo Fagúndez, em sua obra *O novo (em) direito*, é possível por meio da visão holística e complexa da sociedade.

A educação não ocorre apenas dentro dos limites das universidades. Ela se dá em todo lugar. O direito tem por objetivo reger as relações humanas. As relações, na verdade, não são apenas humanas. Os animais e a natureza fazem parte da vida na sua integralidade. O direito verdadeiro deve ser educacional. A educação jurídica deve permear todas as áreas do conhecimento, porque é uma educação para a vida. A educação jurídica é naturalmente multidisciplinar, porque não se pode compreender o fenômeno jurídico sem os aspectos sociais, políticos e econômicos. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 200)

A proposta do autor reflete, assim, uma educação calcada na epistemologia holística que percebe a necessidade da conduta ética comprometida com o futuro da humanidade. Trata-se de uma educação que tenha por objetivo aventar novos

questionamentos, na qual o aluno, não percebido como um depósito de informações, é visto como um ser que pensa e que possui ideias próprias, com criatividade intrínseca. Por isso, é ela uma educação jurídica que tem por objetivo a formação de um cidadão integralmente ético, comprometido com a vida em todas as suas manifestações. Não existe, dentro do holismo ou do pensamento taoísta⁵ a noção do parcelamento do conhecimento: a educação jurídica deve buscar a formação da integridade, da ética e da possibilidade das transformações sociais justas. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 200)

Fagúndez também critica os princípios do Direito por meio de uma análise do sistema jurídico desde as sociedades na Antiguidade, passando pela Idade Média e Idade Moderna, até o Estado pós-moderno, à luz da ideia humanista taoísta. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 104-155)

Fagúndez reflete sobre o que denominou *o direito que se quer*: um direito voltado para a sociedade. O autor se refere a um direito vinculado ao Estado democrático, sendo a democracia entendida como uma constante construção. Ele fala de um direito que *brota espontaneamente a partir do interior do ser humano*, de um direito que *flui livremente* e que não se esquece da existência dos direitos sociais, da necessidade do respeito aos direitos humanos e de priorizar a vida em todas as suas manifestações. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 269-271)

Significa pensar o Direito de maneira holística e completa: “O ser humano do novo milênio terá de voltar-se para a solidariedade, sem o que a própria vida não tem sentido. Cada ser é apenas um e paradoxalmente é o todo, integrando um grande projeto universal.” (FAGÚNDEZ, 2004, p. 277). Diante disso, Fagúndez (2004, p. 280-283) afirma que a finalidade do Direito *é e deve ser* a promoção da felicidade coletiva, que é o bem-estar do corpo e da alma, e da paz entre os humanos, buscando sempre a promoção dos direitos humanos.

⁵ Fagúndez (2004, p. 316-317) afirmou que a relação entre o direito e o taoísmo apresenta uma contribuição do “[...] pensamento oriental para o Direito mais humano, eticamente comprometido e em sintonia com as questões ambientais. [...] O Taoísmo não desconsidera a racionalidade, porém acredita que a intuição é imprescindível para que a mente humana possa operar na sua integralidade. É impossível a existência da ciência sem poesia. [...] O taoísmo admite que o conhecimento pleno somente é possível com a racionalidade e com o emprego da intuição. [...] O Taoísmo pode contribuir para que se tenha um Direito mais humano. Enfim, um Direito que tenha em si uma ética vital em substância e em potência, concomitantemente.”

O Direito deve, ainda, ser um permanente construtor da ordem democrática⁶, visto que ela nunca pode ser considerada finalizada: a democracia está sempre em construção e os cidadãos devem estar direcionados à construção de uma sociedade livre e solidária. Em suma, segundo ele:

O direito é apenas caminho. O homem é a própria essência da vida. E a Justiça, já se fez esta metáfora, é a poesia que flui como desejo, permanecendo nos corpos e corações humanos. O Direito deve fazer parte do grande sonho de construção de uma sociedade solidária e livre que continua na cabeça da esquerda ou de pelo menos grande parte dela, especialmente nas mentes dos comunistas e socialistas; também, nos anseios de todas as pessoas comprometidas com a transformação social. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 310)

A solidariedade, no pensamento holístico e taoísta desse autor, é o elo que une todos os seres humanos no corpo social e é o reconhecimento da unidade que existe entre todos. Ela é imprescindível para uma vida feliz e harmônica. A justiça é percebida por ele como o equilíbrio da solidariedade, ou seja, o bem supremo da humanidade. A partir desses elementos, afirma a complexidade da sociedade e a necessidade do reconhecimento da complexidade do Direito. Segundo ele, as estruturas sociopolíticas necessitam de novas regras, mais adequadas à realidade e mais humanas. Um novo Direito, por conseguinte, deve nascer com leis que disciplinem as relações intersubjetivas que se concretizam no presente. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 290 e 295)

Um novo Direito que se funda no antigo pensamento oriental taoísta, conforme Fagúndez (2004, p. 331) se vincula a uma doutrina existencialista da natureza poética. Dessa maneira, em virtude da conexão necessária entre os fenômenos – taoísmo –, o Direito é visto em sua conexão necessária com a vida, na qual os elementos estão umbilicalmente integrados.

O jurista, dentro da visão do compromisso ético com a vida do Taoísmo, é aquele humano consciente e ético que respeita as leis da natureza e que contribui para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada, solidária e responsável. O jurista, à luz do Taoísmo,

⁶ Fagúndez (2004, p. 285-286) afirma que a “[...] democracia apresenta-se como o melhor regime, pela capacidade de proporcionar a convivência mais harmônica possível entre indivíduos e grupos, ainda que com pensamentos e interesses diferentes. Dificilmente se terá um sistema jurídico preocupado com a Justiça sem uma democracia forte. O primeiro passo para a edificação de um Estado Democrático de Direito é a realização de uma Assembléia Nacional Constituinte que permita a participação do povo. O segundo é a realização da vontade da nação, presente no corpo e espírito da Lei Maior. Há necessidade do respeito às leis constitucionais. Impõe-se a regulamentação daquelas que não são auto-aplicáveis. A defesa dos direitos e garantias fundamentais é imprescindível. Tais características correspondem ao resgate do constitucionalismo enquanto movimento jurídico-político de consolidação do Estado Democrático de Direito”. Em suma, o Taoísmo não apresenta uma visão determinista, mas traz a “[...] possibilidade permanente de intervenção do homem na natureza, mas com respeito, mediante a compreensão do seu funcionamento, dos seus mecanismos sutis. Não se trata mais a natureza como uma máquina, mas significando a vida na sua integralidade”. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 438)

deve ter consciência de que suas decisões irão interferir nas relações sociais e dramas humanos que ele pretende resolver. Ele deve participar das mediações com diálogo e respeito ao tema a ser discutido. Em suma, ele deve ser mediador e administrador dos conflitos estabelecidos na complexidade do direito e da sociedade. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 439-440)

O novo Direito, expressão do Taoísmo, deve reconhecer a hipercomplexidade dos fenômenos sociais e jurídicos que existem. É um Direito que se vincula mais à justiça do que as leis, que exerce o diálogo e não a autoridade. É um Direito, em última instância, que estimula o debate e a mediação de conflitos e anseios coletivos, para que as normas se concretizem em decisões justas. (FAGÚNDEZ, 2004, p. 439-440)

3 A CRÍTICA AO HOLISMO: A VISÃO HEURÍSTICA DE JOÃO MAURÍCIO ADEODATO

Essa visão holística de mundo não é isenta de críticas. Contrapondo-a uma visão heurística de mundo, o Professor João Maurício Adeodato explica que o holismo vincula-se a uma concepção de homem pleno, aquele que é capaz de chegar à verdade, sendo a sua linguagem apenas um instrumento por meio do qual ele pode intervir no mundo de maneira relativamente eficaz. A partir de tais considerações, Adeodato apresenta sua concepção de *holismo*:

O substantivo **holismo** tem uso mais corrente, sobretudo mas não apenas no vocabulário místico contemporâneo. Origina-se do adjetivo grego *holikós*, que significa “universal”. A expressão parece ter sido cunhada por J. C. Smuts, em 1926, com o objetivo de diferenciar a sua teoria filosófica naturalista, tanto do monismo mecanicista quanto do dualismo vitalista. Pode ser definida como a tendência, supostamente característica de todo o universo, no sentido de sintetizar unidades em totalidades organizadas; essas totalidades constituem novas unidades para novas sínteses, cada uma com sua objetividade específica. A corrente holística parte de uma **objetivização** dos fenômenos. A teoria do conhecimento e a ciência devem fazer corresponder proposições verdadeiras a tais objetos preexistentes, buscando sempre um princípio ontológico unificador. Obviamente, o aparato cognoscitivo do homem, enquanto ente pleno, é tido como competente para tanto. Desta tendência faz parte a tradição platônico-aristotélica com suas diferentes formas de ontologia essencialista. (ADEODATO, 2000, p. 46-47)

Oposta ao holismo estaria a visão *heurística* (do grego *heureka!* – achar, achei) que considera o homem um ser carente, ou seja, incapaz de perceber quaisquer verdades do mundo de maneira independente do contexto linguístico. A linguagem seria, assim, a única realidade artificial com que o homem poderia lidar. Adeodato define a heurística nos seguintes termos:

Em seu sentido moderno, a heurística pode ser definida como aquela série de conceitos e procedimentos que cooperam de alguma maneira para a relação do homem com seu meio, apesar do caráter conjetural e provisório, fornecendo conhecimentos adequados ainda que sem fundamentação rigorosa ou pretensão de verdade definitiva. (ADEODATO, 2000, p. 47)

Trazendo-se essa discussão para o debate sobre o Direito, é possível afirmar, com apoio em Adeodato, que o direito holístico retoma uma concepção essencialista de mundo, sendo que a essência desse Direito remonta a uma concepção de direito pré-moderna, no sentido de que nos faz recordar um Direito caracterizado pela *alopoiense*, em que o sistema jurídico é indiferenciado, ou seja, há uma “[...] indistinção entre o que é jurídico e o que é religioso, o jurídico e o moral, o moral e o religioso, direito e economia, direito e magia etc.” (ADEODATO, 2000, 51)

Segundo Adeodato, o direito moderno caracteriza-se, basicamente pela monopolização da produção do Direito pelo Estado (é Direito aquilo que o Estado cria ou tolera como tal), as fontes estatais de Direito adquirem crescente importância frente a fontes espontâneas e extraestatais e, por fim, o subsistema jurídico se emancipa com relação às demais ordens normativas, sendo autorreferente.

A auto-referência significa que os critérios para a definição do que é lícito e do que é ilícito, juridicamente falando, são em larga medida independentes em relação aos demais modos de organização da vida social, com as regras internas do sistema, as ‘normas jurídicas’ definindo e tratando o que é juridicamente relevante (fechamento), ainda que em permanente interação com os demais subsistemas (abertura). (ADEODATO, 2000, p. 51)

Para Adeodato, o aumento da complexidade da sociedade provém justamente da diferenciação, cada vez maior, dos subsistemas sociais (moral, religião, direito, economia, etc.) e não da sua indiferenciação. Nesse sentido, a autorreferência do Direito não o fecha completamente aos demais subsistemas sociais, existindo sempre uma abertura cognitiva que possibilita a entrada de inúmeras demandas no subsistema jurídico, mas demandas que serão *processadas* segundo a linguagem do Direito:

Ainda que o dogmatismo, enquanto teoria geral do direito, esteja obsoleto, e, enquanto visão política do direito, tenha exercido influência conservadora, o fato de ser dogmático não significa que o direito moderno implique uma visão tacanha dos problemas jurídicos, nem que sua teoria geral, a dogmática, seja atitude necessariamente inadequada diante do mundo real. [...] O jurista dogmático tem a tarefa difícil de transformar demandas sociais efetivas em demandas jurídicas. E é por isso que quem sabe fazer isso bem, tem poder. (ADEODATO, 2000, p. 56)

Mais vinculado a uma visão heurística de mundo, portanto, o positivismo (considerado em sua tese da não correspondência necessária entre direito e moral) reforça as múltiplas possibilidades do Direito com relação aos diversos sistemas morais existentes, por

exemplo. Isso porque para o positivismo, direito é diferente de moral, não se confundindo com esta. O que não implica, entretanto, que esses dois sistemas sociais, diferenciados, não se relacionem: ao reconhecer que o direito se distingue da moral, o positivismo possibilita que o direito interaja com os mais distintos sistemas morais e não que somente se confunda com uma moral considerada correta (o que aconteceria em caso de indiferenciação).

Assim, a complexidade do mundo atual faz com que o Direito tenha que lidar com demandas muitas vezes fundadas em valores incompatíveis e aí surgiria, justamente, a contribuição ética do positivismo, segundo Adeodato:

[...] como não há justiça evidente em si mesma, nós próprios é que temos de tomar em nossas costas o fardo de dizer, de por (daí *positivismo*) o direito. Foi o que mudou: o direito continua axiológico como inevitavelmente o é, mas seu valor não está prefixado por qualquer instância a ele anterior ou superior. [...] Portanto, se a emancipação paga um preço alto, como dito, por outro lado gera essa ética tolerante, democrática. (ADEODATO, 2000, p. 57)

O Direito é, assim, um instrumento a serviço dos atores jurídicos que podem conduzi-lo a inúmeras direções. Por isso, é preciso cuidado com concepções essencialistas de mundo, que podem de maneira enganosa *tranquilizar nossos espíritos*. Pois, assim como a concepção essencialista do jusnaturalismo, que pode impulsionar o direito positivo para um aperfeiçoamento ético como o fez, por exemplo, o cristianismo com a defesa da igualdade, pode, também, por outro lado inspirar intolerância e racismo. (ADEODATO, 2000, p. 57)

Além das críticas aos caminhos que a visão essencialista de mundo pode conduzir, faz-se necessário também uma crítica epistemológica ao holismo. É imprescindível a definição do estatuto epistemológico da Ciência do Direito para a qualificação da pesquisa científica na área do Direito. Para tanto, faz-se necessário estabelecer os critérios de demarcação que possibilitem identificar o que é o conhecimento científico.

4 POPPER E A CRÍTICA AO HOLISMO

Karl Popper constrói duas críticas principais ao holismo: quanto à impossibilidade lógica de seu método de estudo e quanto à tendência totalitária da proposta.

Segundo Popper (1980, p. 62), os pensadores que defendem o holismo planejam estudar a sociedade em seu todo, o que seria logicamente impossível. Não é possível o estudo da *totalidade* ou do *todo*. Toda abordagem científica implica em algum tipo de recorte da realidade em que o cientista vai descrever e analisar alguns aspectos delimitados. Não somos

dotados de um aparelho cognitivo capaz de abranger a totalidade ou todas as variáveis envolvidas em um problema.

Em seu livro *Miséria do Historicismo*, Popper discute essas questões e afirma que o historicismo pode ser identificado como uma teoria holística, ou seja, intenta a abrangência, por meio de seu método, da própria totalidade. Em outras palavras, para o historicismo não cabe proceder de maneira atomística, mas holística, assim os seus objetos, como os grupos sociais, nunca poderão ser encarados “[...] como simples agregados de pessoas. O grupo social é *mais* que a mera soma de seus elementos e é também *mais* do que a simples soma das relações puramente pessoais que, em dado momento, existem entre quaisquer de seus elementos”. (POPPER, 1980, p. 17) Cabe estudar a história, tradições e instituições do grupo para tentar compreender o todo e, assim, também antecipar seu futuro desenvolvimento.

Popper, entretanto, rejeita essa possibilidade. O autor afirma que a palavra *todo* pode ser compreendida em dois sentidos principais, um deles passível de estudo científico e o outro não: a) “totalidade das propriedades ou dos aspectos de uma coisa e, especialmente, a totalidade das relações que unem suas partes constitutivas”; b) “especiais aspectos ou propriedades da coisa em tela, a saber, aqueles que a fazem apresentar-se como estrutura organizada e não como ‘simples amontoados’” (POPPER, 1980, p. 60-61). O sentido *b* atribuído ao todo foi estudado, por exemplo, pela escola gestáltica da Psicologia. Popper aponta um exemplo: a melodia é mais do que a mera junção de sons musicais isolados, porém, o estudo da melodia é seletivo, e, para Popper, científico, claramente diferenciado de um estudo da totalidade no sentido *a*.

Assim, a abordagem holística é incompatível com a atitude científica, pois, não é possível a observação ou descrição da totalidade do mundo ou da natureza, visto que toda a descrição é necessariamente seletiva.

Pretendendo estudar uma coisa, somos levados a concentrar-nos em alguns de seus aspectos. Não nos é possível observar ou descrever uma porção integral do mundo ou uma integral porção da natureza; em verdade, nem o menor dos todos pode ser descrito como todo, pois qualquer descrição é necessariamente seletiva. Até mesmo procede dizer que os todos, no sentido (*a*), jamais se podem tornar o objeto de uma atividade qualquer, seja ou não de caráter científico. (POPPER, 1980, p. 61)

Assim, para Popper (1980, p. 56), diferentemente da epistemologia da complexidade (distinção que vai ser elaborada na sequência), a epistemologia holística impede a utilização de um método científico, não permitindo a possibilidade de teste das hipóteses e conjecturas.

Como bem esclarece Popper (1980, p. 62), “os holistas não se dão conta [...] de que qualquer conhecimento, seja intuitivo ou discursivo, há de ser conhecimento de aspectos abstratos e que jamais poderemos apreender ‘a concreta estrutura da realidade social em si mesma’”.

Para Popper o holismo é dogmático; e não existe obstáculo maior ao progresso da Ciência do que o dogmatismo. Sem a livre concorrência de pensamentos, não é possível existir o desenvolvimento do conhecimento científico (POPPER, 1981, p. 48). Popper vê a presença do holismo inclusive no pensamento dialético por meio de um dogmatismo que resguarda um holismo dialético: uma tentativa de compreensão da totalidade em seu *devir*, ou seja:

Os holistas historicistas asseveram, com frequência e por implicação, que o método histórico é adequado para o tratamento de todos no sentido de totalidades. Essa asserção apóia-se, contudo, em um mal-entendido. Resulta de combinar a correta crença, segundo a qual a História – contrariamente ao que acontece com as ciências teóricas – se interessa por eventos individuais e por individuais personalidades, antes que por leis gerais abstratas, com a errada crença de que os indivíduos ‘concretos’, pelos quais a História se interessa, podem ser identificados aos todos ‘concretos’, no sentido (*a*). Isso não é possível, pois a História, à semelhança de qualquer outra espécie de investigação, só pode manipular selecionados aspectos do objeto pelo qual se interessa. É errado acreditar que possa haver uma história no sentido holista, uma história dos ‘estágios da sociedade’, que representem ‘o todo do organismo social’ ou ‘todos os eventos sociais e históricos de uma época’. Essa idéia decorre de uma intuitiva concepção da *história da humanidade* como vasta e global corrente de desenvolvimento. Entretanto, história dessa espécie não pode ser feita. Cada história escrita é história de certo e limitado aspecto desse desenvolvimento ‘global’ e é sempre história muito incompleta, até mesmo com relação ao particular e incompleto aspecto selecionado. (POPPER, 1980, p. 64)

Existe a tentativa dialética de estabelecer e dirigir o inteiro sistema social, o que se vincula a tendência totalitária da proposta. Segundo Popper (1980, p. 65), é impossível sequer estabelecer, apreender ou dirigir um único aspecto do aparato físico em sua totalidade, quanto mais a totalidade da vida humana em sociedade. É logicamente impossível apreender ou dirigir o sistema inteiro da sociedade e regular toda a vida social, até porque “cada novo controle de relações sociais faz surgir um novo conjunto de relações sociais a serem controladas” (POPPER, 1980, p. 63).

Os pensadores holísticos, “[...] entretanto, não apenas planejam estudar a sociedade em seu todo, através de um método impossível, mas planejam, ainda, controlar e reconstruir nossa sociedade ‘como um todo’” (POPPER, 1980, p. 62), o que expressa sua intuição totalitária.

Nesse sentido, a perspectiva holística se relaciona ao que Popper nomeia de *engenharia social utópica* que visa a reconstrução social como um todo – para seus

defensores “um experimento social só terá importância quando realizado em escala holística” (POPPER, 1980, p. 67) – e que, justamente por isso, “fica incapacitada para controlar as consequências reais de cada proposta de mudança e para corrigir essas propostas quando as consequências se revelam indesejáveis”. (ESPADA, 1994, p. 163)

Nesse sentido, podemos aproximar a crítica de Popper ao holismo enquanto teoria científica e engenharia social à crítica de Adeodato: haverá liberdade e abertura a outras possibilidades morais em um projeto social de um Direito holista?

5 DIREITO E COMPLEXIDADE: SUPERANDO O HOLISMO?

No âmbito do pensamento complexo, epistemologicamente, entende-se que, muito embora exista o Direito como um código normativo – o direito positivado –, essa não é a única dimensão do Direito, que é um ente social altamente complexo, no qual se encontram as dimensões social, política, econômica, cultural e ambiental – todas dentro de contextos espaciais e temporais, ou seja, histórica e geograficamente situadas. Daí que a pesquisa do Direito, se se quer científica, também deve ser complexa, de modo a abarcar a complexidade intrínseca do seu objeto de estudo.

No âmbito da proposta de Fagúndez, dentro da concepção de complexidade, é possível perceber que a pesquisa científica do Direito deve ser complexa, fundada nas conexões e intersecções dos campos que perfazem o Direito, por meio de um método dialógico. Significa que, mesmo a pesquisa sobre a positividade do Direito deve abarcar a sua relação com o mundo concreto – a sociedade, a política, a economia, etc. –, ou seja, com o contexto que lhe permitiu surgimento e permanência, no intuito de analisar os seus resultados concretos.

A Ciência do Direito efetivamente requer uma pesquisa complexa dos fenômenos, no sentido de Morin.⁷ Mas isso não parece suficiente no plano epistemológico. O Direito surge como um produto social e uma abstração da mente humana que visa regular a vida em sociedade. É uma abstração (respostas) que possui referência na concretude da sociedade (problemas); requer que essas respostas (teorias, hipóteses revestidas sob a forma de normas)

⁷ Sobre o pensamento complexo de Edgar Morin e sua adequação ao Direito ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. A epistemologia da complexidade: para uma pesquisa científica do Direito. *RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a. 1, n. 6, 2012, p. 3641-3666. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_06_3641_3666.pdf

sejam efetivas e objetivas. Essa vinculação com o social – com o mundo concreto das relações – faz com que o Direito apenas possa ser compreendido em sua complexidade a partir de um processo de conhecimento que assim o reconheça.

Quer dizer, é justamente essa imbricação dos caracteres social, político, econômico, cultural e ambiental de dada sociedade que requerem regulações para a convivência. Portanto, todo sistema jurídico-normativo não passa de uma teoria ou abstração humana – formalizada através de normas –, surgindo como um produto que, por fundar-se no social e gerar também efeitos no social (vida concreta), não pode ser desvinculado de seus componentes complexos. Nesse sentido é que a pesquisa científica que tenha por tema a sociedade – como é o caso da pesquisa jurídica – importa numa análise complexa.

Relativamente à complexidade, necessário é lembrar-se de Edgar Morin (1999), para quem o conhecimento é relativo e incerto. Por isso mesmo, o conhecimento do conhecimento não escapa de tal relatividade e incerteza. Essa relatividade e incerteza, contudo, não é apenas um aspecto negativo do conhecimento, mas também um estímulo para a necessidade de relativizar e de historicizar o conhecimento, ou seja, de contextualizá-lo. Segundo Morin:

Se não há fundamento seguro para o conhecimento, não o há, evidentemente, para o conhecimento do conhecimento. Mais ainda, o conhecimento do conhecimento encontra desde o início um paradoxo inelutável. Com efeito, devemos partir da aquisição negativa derivada da lógica de Tarski e do teorema de Gödel. De acordo com a lógica de Tarski, um sistema semântico não pode explicar totalmente a si mesmo. Segundo o teorema de Gödel, um sistema complexo formalizado não pode encontrar em si mesmo a prova da sua validade. Em resumo, nenhum sistema cognitivo estaria apto a conhecer-se exaustivamente nem a se validar completamente a partir dos seus próprios instrumentos de conhecimento. Significa que a renúncia à completude e ao exaustivo é uma condição do conhecimento do conhecimento. Todavia, a lógica de Tarski, assim como o teorema de Gödel, indica-nos que é eventualmente possível remediar a insuficiência autocognitiva de um sistema pela constituição de um metassistema capaz de envolvê-lo e de considera-lo como sistema-objeto. (MORIN, 1999, p. 27)

Quando Morin afirma a multidimensionalidade do fenômeno do conhecimento, ele afirma a necessidade de se saber o seu contexto. Dessa forma, o ato de conhecer é, ao mesmo tempo e indissociavelmente, “[...] biológico, cerebral, espiritual, lógico, lingüístico, cultural, social, histórico, faz com que o conhecimento não possa ser dissociado da vida humana e da relação social.” (MORIN, 1999, p. 29-31). Por isso, é ele toda a relação entre o humano, a sociedade, a vida, etc., que não se enclausura em fronteiras.

Para tanto, Morin afirma a necessidade de uma epistemologia complexa:

A epistemologia complexa terá uma competência mais vasta que a epistemologia clássica, sem, todavia, dispor de fundamento, de lugar privilegiado, nem de poder unilateral de controle. Estará aberta para certo número de problemas cognitivos essenciais levantados pelas epistemologias bachelardiana (complexidade) e piagetiana (a biologia do conhecimento, a articulação entre lógica e psicologia, o sujeito epistêmico). Propor-se-á analisar não somente os instrumentos do conhecimento, mas também as condições de produção (neurocerebrais, socioculturais) dos instrumentos de conhecimento. Nesse sentido, o conhecimento do conhecimento não poderá dispensar as aquisições e os problemas dos conhecimentos científicos relativos ao cérebro, à psicologia cognitiva, à inteligência artificial, à sociologia do conhecimento, etc. Mas estes, para ter sentido, não poderão dispensar a dimensão epistemológica: o conhecimento dos componentes biológicos, antropológicos, psicológicos, culturais não poderia ser privado de um conhecimento derivado sobre o próprio conhecimento. (MORIN, 1999, p. 34-35)

No pensamento de Morin, a epistemologia complexa não possui fundamento, tampouco ela é entendida como o centro da verdade. De fato, ela gira em torno do problema da verdade. Em suma, diante da complexidade do real, o conhecimento necessita de uma reflexão sobre si, necessita problematizar-se. Esse é o desafio da complexidade. E o desafio do sujeito cognoscente é: “[...] não há conhecimento sem conhecimento do conhecimento.” (MORIN, 1999, p. 35). Por isso, ele afirma que a epistemologia complexa exige uma revolução mental. Isso porque, ele entende existir no conhecimento a inseparabilidade dos aspectos físicos, biológicos e psíquicos. (MORIN, 1999, p. 35, 37-38 e 108)

A complexidade leva a distinguir, mas, paradoxalmente, a fazer comunicar todos os elementos possíveis. Não se trata mais de adotar uma postura reducionista do isolamento e da separação do objeto a ser estudado do seu meio (MORIN, 2010, p. 180-182). Em virtude da multidimensionalidade dos fenômenos do mundo, não existe uma complexidade, mas múltiplas complexidades indissociáveis. Daí porque se fala em hipercomplexidade dos fenômenos da realidade e do conhecimento.

Contudo, ainda que se considere que a pesquisa científica do Direito deva ser complexa e contextual, por outro lado, ela não pode ser holística – a busca da apreensão da totalidade em seu devir –, sob pena de perder seu *status* de cientificidade. Isso porque não existe possibilidade do conhecimento do *todo*, tal como faz crer ideologicamente o pensamento holístico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A epistemologia proposta por Fagúndez implica no conhecimento como um fenômeno multidimensional, pois que percebe processos químicos, biológicos, físicos,

sociais, culturais, etc. Além disso, pressupõe sempre a falibilidade do próprio conhecimento, vez que não existe conhecimento seguro. Na esteira de Morin, Fagúndez entende que todo o conhecimento é relativo e incerto. Nesse sentido, é necessária a compreensão da multidimensionalidade dos fenômenos da realidade para possibilitar a compreensão do objeto de estudo.

Além disso, Fagúndez entende pela necessidade de uma visão holística dos fenômenos: ele afirma a necessidade do reconhecimento da interligação entre todos os fenômenos humanos em sua integralidade, visto que todos os fenômenos da natureza são multidimensionais.

De fato, entende-se que a pesquisa científica do Direito deve ser complexa, visto que o Direito é um ente social e não pode estar alijado da sociedade: não se pode estudar o Direito sem conhecer a sua relação com a sociedade, a política, e economia, etc. Assim, não pode haver uma ciência pura do Direito, mas uma Ciência do Direito de viés sociológico. Contudo, entende-se ser impossível um conhecimento holístico, visto que o todo, como bem adverte Popper, é incognoscível.

Além dos limites epistemológicos da proposta holística, discutiram-se seus problemas políticos. O holismo congrega, como adverte Adeodato, uma tendência ao essencialismo, que pode acabar por fomentar intolerância, com, por exemplo, opções morais distintas daquela considerada correta pelos holistas. Por ser indiferenciado da moral, o Direito holista pode se confundir com uma única moral e rejeitar todas as demais. Essa é, por óbvio, uma tendência possível, mas não necessária. Entretanto, justamente por ser possível, cabe um alerta quanto aos seus limites. Popper também adverte, em sentido próximo ao apontado por Adeodato, que o holismo deixa transparecer uma intuição totalitária, ao propor a reconstrução social como um todo, reduzindo o espaço da crítica divergente.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Direito e holismo na modernidade: para uma crítica às concepções universalistas e totalizadoras. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *O direito no terceiro milênio*. Canoas-RS: Editora ULBRA, 2000.
- ESPADA, João Carlos. Sociedade aberta e neoliberalismo. *Análise Social*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. xxix, n.125-126, 1994, p. 153-170. Disponível em: < <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223301831F6yXQ4cz3Tp19ZD5.pdf>>. Acesso em 14 fev. 2014.
- FAGÜNDEZ, Paulo Roney Ávila. *Direito e holismo*: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr, 2000a.
- _____. Direito e holismo: poema universal. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). *O direito no terceiro milênio*. Canoas-RS: Editora ULBRA, 2000b.
- _____. *O Direito e a hipercomplexidade*. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. *Direito e taoísmo*: elementos para compreensão do sistema jurídico à luz do princípio único universal. 2003. Tese (Doutorado) – CPGD, UFSC, Florianópolis, 2003.
- _____. *Direito e taoísmo*: elementos para compreensão do sistema jurídico à luz do princípio único universal. São Paulo: LTr, 2004.
- _____. *O novo (em) direito*. Florianópolis: OAB Editora, 2006.
- LEBRUN, Jean-Pierre. *O mal-estar na subjetivação*. Porto Alegre: CMC, 2010.
- MORIN, Edgar. *O método 3: o conhecimento do conhecimento*. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- _____. *Ciência com consciência*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 2010.
- POPPER, Karl. *A miséria do historicismo*. Tradução de Octany S. da Mota e Leônidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix; Editora da Universidade de São Paulo, 1980.
- _____. *O racionalismo crítico na política*. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1981.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. *Conhecer Direito I: a teoria do conhecimento no século XX e a Ciência do Direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819
- _____. A epistemologia da complexidade: para uma pesquisa científica do Direito. *RIDB - Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a. 1, n. 6, 2012, p. 3641-3666. Disponível em: http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_06_3641_3666.pdf
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; HEINEN, Luana Renostro. GRUBBA, Leilane Serratine; *Conhecer Direito II: A Epistemologia Jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819

